PARECER PAR - GACS CLO - 6002/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/6835/2014**
PROTOCOLO	:	**1516220**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES DE MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**EDSON GIROTO**
CARGO DO RESPONSÁVEL		**SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR (A)	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPOTES. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). *NÃO CUMPRIMENTO DO ANEXO I, CAPÍTULO I, SEÇÃO I, ITEM 3, SUBITEM 3.1, LETRA B, DO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES, APROVADO PELA INTCE Nº 35/2011. INFRINGÊNCIAS DOS ARTIGOS 42 E 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, IV, VIII E 59, III DA LCE Nº 160/2012).*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPOTES DE MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei

Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, peça nº 19, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 25 e 29).

Em seguida, concluiu a 6ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 31, que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas, em parte, pois perdurou a transcrita, a seguir:

> *"VI – DO RELATÓRIO*
> *[...]*
> *1 - Solicitamos que sejam encaminhados todos os Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais referente ao exercício financeiro de 2013.*
>
> *Resposta:*
> *Quanto ao tópico 1, VI - DO RELATÓRIO, encaminhamos a cópia do Demonstrativo Financeiro de Abertura de Créditos Adicionais - Balanço 2013.*
>
> *Manifestação Técnica*
> *Encontram acostado ao presente processo as folhas 6/peça 29 cópia do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, no valor de R$ 6.223.000,00, não deve prosperar nesta Corte de Contas visto que o mesmo deixou de representar as alterações orçamentárias ocorridas no exercício que foram de R$ 7.252.800,00 conforme registro no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada (peça 14) e Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 7). Item não atendido.*
> *[...]"*

Por fim, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"VIII – DA CONCLUSÃO*
> *Diante do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transporte de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade do Edson Giroto não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas, pelo motivo de que não foi comprovado as Abertura de Créditos Adicionais Suplementares do exercício."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais da Secretaria

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Item 5. Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual; e

- Item 11. Não apresentação do Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna).

No contexto, à vista disso, incidem as disposições dos artigos 37, 42, IV, e 59, III, todos da LCE 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação em acima, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Exame prejudicado, dado a INTCE nº 35/2011, não exigir a apresentação de extratos bancários das contas correntes.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 6), ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.291/2013 - LOA autorizou **créditos orçamentários**, para a Secretária de R$ 44.398.900,00, congruente com a Análise ANA-6ICE-17267/2014, peça nº 31.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram aberto o montante de R$ 6.223.000,00, peças nº 5 e 29, composto no todo por anulação de dotação orçamentária própria da Secretaria para outros órgãos do orçamento, de mais a mais foi concedido destaque de R$ 781.178,93, eventos que alteram a despesa autorizada inicial de R$ 44.398.900,00 para a autorizada atualizada de R$ 37.394.721,07. Não obstante, a despesa autorizada atualizada registrada no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 29, é de R$ 36.364.921,07, o que suscita uma diferença de R$ 1.029.800,00 e, por isso, incidiu

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

na infringência do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, como também o Gestor incorreu na infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Por consequência, não restaram atendidas as determinações expostas no art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes não tem receita própria, por tratar-se de órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo, logo, neste caso, inexiste execução orçamentária da receita, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 29.

Outrossim, no que se refere a despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 29, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 36.364.921,07e empenhada na ordem de R$ 3.122.193,17.

2.2.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 29;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 29;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 29;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 29.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	0,00
2 - Despesa Empenhada.	(3.903.372,10)
3 - Superavit ou (Deficit)[2] Orçamentário = (1 - 2)	**(3.903.372,10)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 29.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	88.072,31
2 - Receita Orçamentária	0,00
3 - Interferências Ativas	3.112.694,46
4 - Receita Extraorçamentária	83.008,62
5 - Soma	**3.283.775,39**
6 - Despesa Orçamentária	3.122.193,17
7 - Interferências Passivas	0,00
8 - Despesa Extraorçamentária	82.211,93
9 - Soma	**3.204.405,10**
10 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 9)	**79.370,29**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 29.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	73.380.062,46
2 - Variações Passivas.	(4.093.022,45)
3 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial.	**69.287.040,01**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 29.

[2] O deficit orçamentário de R$ 3.903.372,10 foi coberto, em parte, pelas Transferências Financeiras do Tesouro do Estado de R$ 3.112.694,46 e pelo superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior de R$ 76.470,33, peças nº 9 e 29, ao passo que a sua diferença será financiada pelo Tesouro do Estado.

Quadro 4 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	389.493.194,43
2 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial do Exercício.	69.287.040,01
3 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) Apurado.	**458.780.234,44**
4 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) Apresentado	**(460.467.928,13)**
5 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	**1.687.693,69**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 29.

Em conformidade com o quadro em cima ficou averiguado que o ativo real líquido do exercício foi apurado irregularmente, pois mostra uma diferença de R$ 1.687.693,69, em relação a sua aferição com o do exercício anterior e o resultado patrimonial do exercício, evento que infringe o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, de igual modo incide na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.7) Das Irregularidades

Após averiguar os autos, restou perdurado no âmbito das conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, as irregularidades transcritas, a seguir:

a- Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por causa do ostentado no item 2.2.2 - Remessa Obrigatória de Dados e Documentos; e

b- Infringências dos artigos 42 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levado em conta os eventos mostrados no item 2.2.4 – Orçamento e no item 2.2.6 - Demonstrações Contábeis, que por conta disso caiu em incidência da infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE);

2.2.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 deste parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

magl